

O DIREITO À VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Bárbara de Oliveira Eleutério¹

Amanda Perucci de Souza

Resumo: A constituição de 1988 assegura o direito à vida como inviolável, bem como à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Portanto, agredir o corpo humano é uma forma de agredir a vida, pois esta se realiza naquela. A integridade físico-corporal constitui, então, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo.

Palavras chaves: Direito à vida – integridade física – Dignidade da pessoa humana - bioética e biodireito.

1 INTRODUÇÃO

O direito irrenunciável e intransmissível de que todo indivíduo tem de controlar o uso do seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, ou seja, sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo), intelectual (liberdade de pensamento, de expressão) e moral (honra, imagem, recato, identidade), são definidos como direitos de personalidade. Esses são relativos à promoção da pessoa na defesa de sua essência e sua dignidade. Alguns desses direitos são resguardados até mesmo depois da morte, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória, por exemplo.

Segundo Miguel Reale, cada parte do direito de personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos. Temos o direito à vida como direito subjetivo pertencente e inerente aos direitos de personalidade, sendo esse inteiramente ligado à integridade física.

¹ Discente do segundo termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo em Presidente Prudente.

No presente trabalho serão analisados o direito à vida e seus conflitos (o aborto, a eutanásia, entre outros.), a preservação da sua integridade física, ao seu corpo, em vida e após a morte, às partes dele destacadas, e o desrespeito à integridade dos presos nas penitenciárias brasileiras.

2 DIREITO À VIDA

Todo ser humano tem direito à vida, mas primeiramente é necessário saber o que é a vida. Em suma, é um conceito muito amplo que admite diversas definições. Pode se referir ao processo em curso do qual os Seres Vivos são uma parte; ao espaço de tempo entre a concepção e a morte de um organismo; a condição de uma entidade que nasceu e ainda não morreu; e aquilo que faz com que um ser esteja vivo.

Em seu livro *“Direito à vida e ao próprio corpo”*, Antônio Chaves define a vida como *algo que oscila entre um interior e um exterior, entre uma “alma” e um “corpo”*. O filósofo alemão Georg Simmel, em sua obra *“Intución de La Vida”* a imagina como *“uma corrente contínua através das gerações sucessivas... uma continuidade sem limite”*.

No âmbito jurídico, a vida é vista como pressuposto indispensável para a aquisição e o exercício de direitos, por isso é assegurado em lei o direito à vida, já que sem essa o ser humano não pode possuir os demais direitos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1966, reza que *1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. (Parte III, art. 6)*, portanto, o indivíduo pode gerir e defender sua vida, mas não pode dela dispor, já que esse é um direito inato, adquirido no nascimento, intransmissível, irrenunciável e indisponível. Porém, nos capítulos seguintes, serão analisados casos em que o direito à vida é lesionado para a proteção de outro, como a dignidade da mulher nos casos de aborto, ou a do indivíduo no caso de eutanásia. Mas antes, faz-se necessário saber quando é que a vida humana tem início.

Até os dias de hoje, filósofos e cientistas ainda não chegaram a um consenso quanto à definição do momento exato em que a vida humana tem

início. Pode-se dizer que existem cinco maiores correntes que tentam responder em que momento exato se inicia a vida humana.

A primeira linha de pensamento defende que a vida começa a partir da fecundação, ou seja, no momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide. Essa é a tese defendida pela Igreja Católica e por algumas Igrejas Protestantes. A segunda corrente afirma que a vida começa com a nidação, ou seja, quando o ovulo fecundado se prende à parede do útero, já preparado para alimentá-lo. A terceira afirma que a vida humana tem início na terceira semana de gestação, pois o embrião não pode mais se dividir. A quarta teoria é a de que a vida começa a partir da 24ª semana de gestação, quando os pulmões estão formados e o feto tem condição de sobreviver fora da barriga da mãe, já possuindo autonomia. A quinta teoria defende que essa só começa com o início da formação das primeiras terminações nervosas, a partir da segunda semana de gestação.

O direito, no entanto, tendo em vista que a vida humana termina com o fim das atividades cerebrais, deve-se considerar que ela se inicia a partir do momento em que começam a serem formadas as primeiras terminações nervosas do embrião, o que ocorre por volta da segunda semana de gestação, próximo ao momento em que há a nidação. Assim, os nascituros (aqueles que não de nascer), possuem seus direitos assegurados pela lei desde sua concepção, como dita o artigo 2º do Código Civil brasileiro de 2002: *A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

Ainda sobre os direitos dos nascituros, em 2013 foi aprovado um substitutivo para o Projeto de Lei 478/2007, que institui o Estatuto do Nascituro, que afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3 DIREITO À VIDA X ABORTO

O aborto é uma prática que afronta incisivamente o direito à vida, por razões óbvias. O desrespeito aos direitos dos nascituros, as fatais técnicas usadas para extrair a vida humana do seu nascedouro, os medicamentos abortivos, são rotinas infelizes nos hospitais e nos registros policiais.

Etimologicamente aborto vem do latim *abortum*, de *aborior*, prefixo *ab* que significa privação, e *oriur*, nascer, ou seja, é a interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção. O ato é considerado crime em diversos países, inclusive no Brasil, onde existe o maior número de casos ².

A legislação brasileira deixa salvo os casos de aborto quando a gravidez provém de estupro e de risco à vida da mãe, como mostra o artigo 128 do Código Penal em seus incisos I e II:

Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário

I- Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II- Se a gravidez resulta de estupro o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Tais casos são permitidos com a intenção de evitar que a mulher fique obrigada a gestar e cuidar de um filho resultante de coito violento, não desejado, bem como evitar-se uma criança com personalidade corrompida, devido à influência hereditária do pai³. Entre os casos de violência contra a mulher, o STJ analisou um caso em que um morador de São Paulo esfaqueou a esposa que estava no quinto mês de gestação. O réu respondeu, entre outros, pelo crime de provocar aborto sem o consentimento da gestante.

Outro caso muito discutido é o de bebês anencéfalos, ou seja, bebês com má-formação rara do tubo neural que ocorre entre o 16º e o 26º dia de gestação e se caracteriza pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana. O aborto de feto anencéfalo já foi considerado crime, mas no dia 12 de abril do ano de 2012 o Supremo Tribunal Federal decidiu que grávidas de feto sem cérebro podem optar por interromper a gestação com assistência médica. A justificativa foi que “obrigar a

² Segundo informações retiradas do site <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/54868/aborto-um-direito-ou-um-crime>.

mulher a manter a gravidez diante do diagnóstico de anencefalia implica em risco à saúde física e psicológica". É importante deixar claro que, o entendimento não autorizou práticas abortivas, nem obriga a interrupção da gravidez de anencéfalo. Portanto, se a mulher optar por não interromper a gravidez, sua decisão será respeitada, visto que a dignidade dela é o principal direito a ser preservado nesses casos, já que não se admite o direito à vida ao feto anencéfalo em razão da sua morte cerebral.

Como exemplo há uma jurisprudência do STJ, referente a um casal de São Paulo que pedia para interromper a gravidez após a descoberta da anencefalia, na qual o ministro Arnaldo Esteves Lima, anunciou que, havendo diagnóstico médico definitivo que ateste a inviabilidade de vida após a gravidez, a indução antecipada do parto não tipifica crime de aborto, já que a morte do feto é inevitável.

Ainda há uma tremenda discussão sobre o maior problema em torno da questão do aborto, que é a questão de não se proteger as mulheres, visto que os riscos e a falta de segurança ao efetuar um aborto são inúmeros. Não é dito a elas sobre os muitos efeitos prejudiciais psicológicos e físicos do aborto. Existem, por exemplo, quinze fatores de risco psicológico que devem ser investigados antes do procedimento e não são⁴.

4 DIREITO À VIDA X EUTANÁSIA

Constitucionalmente o homem tem direito à vida e não sobre a vida. Logo, o Estado não deve apenas manter o homem vivo, mas sim garantir-lhe uma vida digna para sobreviver. De acordo com Alexandre de Moraes, "*O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como direito de liberdade que inclua o direito à própria morte.*" (Direitos Humanos Fundamentais, p.91). Portanto, o Estado garante à vida, proibindo a morte provocada, como a eutanásia. Essa consiste na prática da morte, visando amenizar o sofrimento do enfermo e de seus familiares, haja vista a sua inevitável morte no ponto de vista dos médicos. O ato é considerado crime de homicídio pelo Código Penal brasileiro,

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual do Direito Penal, vol. 2, 12ª edição. São Paulo: Atlas, 1997, pág. 100.

⁴ Disponível em <http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo247.shtml>.

caracterizando pena a quem o provoca, não levando em conta, caso haja, o consentimento da vítima, visto que há uma desconfiança quanto à lucidez e a independência para tomar tamanha decisão, já que o indivíduo doente, que sofre dores desumanas, pede a morte sem, às vezes, nem deseja-la, mas somente pela vontade de interromper tanto sofrimento, levando o enfermo ao desespero, caracterizando a falta de lucidez.

As discussões sobre o tema são sempre iniciadas por membros de organizações religiosas que alegam que a vida é uma dádiva dada por Deus, não sendo objeto de ter o direito ou poder, de voluntariamente abrir mão dela, e por médicos que sustentam a ideia de que investimentos em melhores formas de assistência a saúde diminuiriam as enfermidades que causam sofrimento prolongado. A defesa do tema tem como fundamento a escolha individual de cada um, independente de crença religiosa, tendo sempre em vista a dignidade da pessoa humana e o direito de cessar o sofrimento quando não há alternativa.

O que se questiona é se seria razoável, mesmo diante do senso comum, considerar-se morto um ente humano, podendo ser inumado ou dele retirados órgãos para transplante, com o coração em funcionamento só porque o paciente se acha irremediavelmente descerebrado? A Comissão de Reforma do Código Penal enfrenta essa questão e traz uma alternativa que diz em seu §3º e 4º:

Eutanásia §3.º. Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticado: Pena reclusão, de dois a cinco anos. **Exclusão de ilicitude** § 4.º. Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos à morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Essa alternativa mostra que não há a intenção de descriminalizar tal prática, exceto nos casos em que a morte seja inevitável e iminente, atestada por dois médicos, e que a única coisa que mantenha a pessoa viva seja métodos artificiais, podendo esses serem interrompidos, deixando que o processo natural da vida seja finalizado, sem a ajuda de aparelhos ou outros métodos artificiais. Ainda faz-se necessário o consentimento do paciente, ou dos parentes do mesmo. Ou

seja, optou-se por admitir ser o momento da morte o instante no qual o paciente, não conseguindo viver por si próprio, torna necessário e imperioso o início de práticas de manutenção.

5 INTEGRIDADE FÍSICA – DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

Uma sociedade não pode ser considerada livre se seus membros não tiverem o direito de dispor de seus próprios corpos. Esse direito ainda está longe de ser conquistado e reconhecido como um direito fundamental da pessoa humana. Há muitas normas que limitam a autonomia dos corpos, seja quanto à sexualidade, ao uso de drogas, doação de órgãos, e até quanto à vida e a morte, como nos casos de aborto, eutanásia, entre outros. Por isso, esse é um dos temas mais tormentosos dentro da ideia de liberdade.

As liberdades individuais só podem ser limitadas se – e somente se – o exercício de uma autonomia provocar dano a outrem. Assim, as pessoas, maiores e capazes, deveriam ser livres para dispor sobre seus próprios corpos desde que suas ações não prejudicassem ninguém.

Seguindo o exemplo do código italiano⁵, o projeto Orlando Gomes de 1965 disserta:

Art. 29 – *Atos de Disposição do Próprio Corpo*. Os atos de disposição do corpo são defesos quando importem diminuição permanente da integridade física ou contrariem os bons costumes.

Parágrafo Único – O ato de disposição parcial admite esta por exigência médica.

Antes de serem analisados parcialmente os aspectos referentes à integridade física, faz-se necessário defini-la. De forma leiga, a integridade física pode ser definida como uma norma que resguarda o corpo de um indivíduo. Porém, o tema é de extrema complexidade, já que, de maneira geral, todos os preceitos de proteção aos direitos individuais estão interligados e podem ser afetados, como a tortura que afeta o direito à honra, à imagem, à integridade física e psíquica. Em

suma, esse direito está relacionado à manutenção da capacidade e da pureza corporal como arbítrio de o indivíduo dispor ou se declarar apto a dispor de partes de seu corpo. Direito esse que, por estar diretamente ligado aos direitos de personalidade, também se limita a ele. A integridade física vem amparada, dentre outros dispositivos legais, pelo artigo 13 do Código Civil, que assim dispõe: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

A integridade física pode ser dividida em três aspectos fundamentais: corpo da pessoa viva, partes destacadas do mesmo e cadáver. O direito brasileiro não reconhece a disponibilidade do primeiro aspecto como um todo, visto que isso permitiria que o indivíduo se vendesse como escravo, ou indicaria um pacto com o suicídio, por exemplo. Já os outros dois aspectos serão analisados separadamente nos desenvolvimentos seguintes.

5.1 Direito às partes separadas do corpo

O direito às partes separadas do corpo é estranho à categoria dos direitos de personalidade, mas o seu tratamento deve ser totalmente ligado a esses direitos. As partes separadas do corpo são aquelas que não causam prejuízo para a integridade física, para a saúde, ou para a dignidade humana quando retiradas, como exemplo serão analisados o sangue e os ossos. Mas, antes vale ressaltar que é proibido por lei cobrar qualquer quantia, mesmo que insignificante, em troca de suas partes.

A transfusão de sangue sempre foi uma das mais eficientes formas para a obtenção de bons resultados terapêuticos de tratamento. Porém alguns grupos religiosos não concordam com determinada ação, as Testemunhas de Jeová, por exemplo, são contra o método de transfusão de sangue, pois para eles o sangue é considerado sagrado e, portanto, não deve ser posto em outra pessoa, mesmo que em casos extremos. A testemunha de Jeová Sara Greco, diz “Essa é uma

⁵ O código civil italiano prevê a seguinte redação sobre a disposição do próprio corpo: “Os atos de disposição do próprio corpo são proibidos quando ocasionem uma diminuição permanente da integridade física, ou quando sejam de outro modo contrário à lei, à ordem pública ou os bons costumes”.

ordem bíblica e é claro que não queremos que ninguém morra. Queremos tratamento alternativo”. A constituição federal assegura em seu artigo 5º, inciso VI a inviolabilidade da liberdade de crença, assim, a ninguém é dado o direito de violar a liberdade religiosa de outrem. Há nesse caso uma colisão de direitos entre o direito à vida e à liberdade de crença. A questão é como resolver tais situações? Inicialmente, é necessário esclarecer, que mesmo que o direito à vida haja sempre que prevalecer sobre os demais direitos fundamentais, quando há uma colisão com outro direito de mesmo cunho faz-se necessário ponderar para que um direito não aniquile por completo o outro, mas sim, que coexistam em harmonia. No âmbito do direito penal não há como condenar o médico que aplica transfusão de sangue contra a vontade do paciente que se encontra em risco iminente de vida. Portanto, caso haja outros meios equivalentes ao da transfusão opta-se por esse, caso a transfusão seja a única opção o médico poderá submeter o paciente a tal método, pois estaria ele agindo de acordo com o artigo 146, §3º, I e II do Código Penal.

No tocante aos ossos, é permitido transplante de ligamentos e cirurgias envolvendo substituição de ossos e articulações, e consequente recuperação total de jogadores de futebol com problemas crônicos em ligamentos de joelhos e de operários cujos ossos e articulações tenham sido destruídos em acidentes de trabalho.

5.1.1 Doação e transplantes de órgãos e tecidos

O transplante de órgãos e tecidos visa garantir a dignidade da pessoa humana amenizada pelo surgimento de determinadas doenças. No Brasil é expressamente proibido o lucro pela doação seja de sêmen, sangue, óvulo ou órgãos, para justamente evitar que pessoas arrisquem sua vida ganhando dinheiro a custa da fragilidade alheia ou que escondam informações importantes de seu histórico médico com receio de serem recusados. Além do artigo 13, já mencionado aqui, a Lei nº 9.434/97 admite a disposição do corpo ou de partes dele para fins de transplante. Devido ao transplante muitas vezes ser a única terapia eficaz, se torna importante à busca por doadores de órgãos em vida ou após a morte. Embora o Brasil esteja entre os países que mais realizam transplantes, ficando atrás somente

dos Estados Unidos, cerca de 60.000 pessoas ainda esperam por um órgão.⁶ Isso acontece devido à escassez de órgãos disponíveis.

O artigo 9º, §3º da Lei 9.434/97 traz os requisitos necessários para a doação de órgãos de doador vivo: os órgãos precisam ser duplos ou regeneráveis, como o pulmão, rim, fígado ou pâncreas; a retirada do órgão não pode causar a diminuição da capacidade do doador, nem colocar sua vida em risco; há a necessidade terapêutica da pessoa receptora, ou seja, o receptor realmente deve precisar do órgão; o ato tem que ser gratuito; há o direito de informação e a revogabilidade do ato, ou seja, a pessoa que irá doar tem que saber de todas as informações para que depois possa manifestar sua vontade.

Com o transplante de órgão, esse deixa de fazer parte da integridade física do doador e passa a fazer parte da do receptor. A autorização da doação dada pelo doador é essencial para que haja então uma exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano.

Tramita-se ainda sobre a disposição de partes do corpo após a morte. O artigo 3º da lei já mencionada só permite a doação de órgãos após o diagnóstico de morte encefálica constatada por dois médicos. Vale ressaltar que a morte encefálica difere-se da morte cerebral visto que com a morte do cérebro o indivíduo ainda sobrevive em condições vegetativas, mas com a morte do encéfalo cessam todas as atividades cerebrais e do sistema nervoso central, caracterizando assim o fim da existência do ser humano⁷.

Sobre o consentimento da doação após a morte pode-se falar em três modelos principais: o de consentimento, de dissentimento e o de irrelevância da vontade privada. Esse último disserta sobre ser um direito do Estado se apropriar dos órgãos da pessoa após sua morte. Porém para muitos doutrinadores esse sistema é inconstitucional. Sendo, portanto, válido somente o modelo de consentimento, previsto no artigo 4º, que após alteração passou a estabelecer que a remoção de tecidos e órgãos de pessoas falecidas dependeria da manifestação de vontade dos familiares.

⁶ Dados disponíveis em <file:///C:/Users/B%C3%A1rbara/Downloads/1877-6860-1-PB.pdf>.

⁷ BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá. A questão jurídica do consentimento no transplante de órgãos. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Maringá. Maringá, PR: UEM, 1999, p. 75-76

5.2 Homossexualidade e transexualidade

Segundo a juíza Conceição S. Mousnier, a homossexualidade é traduzida por uma atração impulsiva para indivíduos do mesmo sexo. Esses convivem bem com o próprio sexo e estão conscientes de a ele pertencerem, embora tenham manifesta preferência pelas relações sexuais do mesmo sexo. Embora achem “excitante” usar roupas femininas, mesmo com o corpo nada feminino e seu “ego psíquico” vislumbre traços de feminilidade, o seu “ego corporal” é inteiramente masculino. Portanto, não cabe ao homossexual o direito de fazer a operação de mudança de sexo.

Já os transexuais usam roupas femininas porque nelas experimentam uma sensação de conforto, de naturalidade, tranquilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e age como uma mulher agiria. Esse acredita insofismavelmente pertencer ao corpo do sexo contrário à sua autonomia. Para ele a mudança de sexo é totalmente necessária. Toda a problemática psicossocial da transexualidade coloca o Direito diante de um dos mais instigantes temas jurídicos a reclamar regulamentação, pois diz com a identidade do indivíduo e se reflete em sua inserção no contexto social.

Inicialmente, a cirurgia era chamada de mutiladora, não sendo permitida no ordenamento jurídico brasileiro. Discutia-se sobre o direito à vida, ao corpo e à integridade, se estes eram bens disponíveis ou não. Questionava-se sobre a possibilidade de dispor do próprio corpo, o que para uma corrente doutrinária, não era permitido. Com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa para encontrar a identificação da aparência com o gênero desejado. Esse avanço no campo médico não foi acompanhado pela legislação, inexistindo qualquer previsão legal a esse respeito.

Em 1997, Resolução do Conselho Federal de Medicina regulamentou a realização da cirurgia que restabelece o equilíbrio psicofísico dos transexuais. A atual normatização, que substituiu a resolução anterior, autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de redesignação sexual. Considerando ser o paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, reconhece que a transformação é terapêutica *in anima nobili*. São fixados critérios estritos para a intervenção. O paciente deve, pelo período de

dois anos, submeter-se a acompanhamento de equipe interdisciplinar formada por médico psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social. Somente após o diagnóstico médico é que a cirurgia pode ser realizada, mas somente em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa. O surgimento de transexuais femininos tem aumentado tanto na prática médica como psiquiátrica.

6 DIREITO DO PRESO E SUA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

Quando uma pessoa é presa, todos os seus outros direitos que não são atingidos pela perda do direito de ir e vir devem ser mantidos. Assim Mesmo estando privado de liberdade o preso tem ainda direito a um tratamento humano, sem sofrer violência física ou moral, para que assim possa voltar ao convívio social de forma estável.

A constituição federal assegura aos presos, o respeito à sua integridade física e moral em seu artigo 5º nos seguintes incisos:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Porém sabe-se que tais direitos e garantias não são obedecidas dentro dos presídios. De modo semelhante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê em seu art. 10º que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, dispondo que:

As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto,

condizente com sua condição de pessoas não condenadas; e, as pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

Consoante o Art. 12. A assistência à saúde do preso terá um caráter preventivo e curativo, e contará com o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme Art. 14. O cenário de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, são em parte resultados da situação degradante em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete a condições precárias a vida em cárcere. Os condenados não possuem assistência no fornecimento de alimentação de qualidade, as instalações além de insuficientes são pouco arejadas, sem uma estrutura que permita ventilação e iluminação, com dependências sanitárias deterioradas. As condições de higiene não só das celas, mas em todos os demais espaços só demonstram o abandono dos apenados que também não tem assistência médica, que fora o tratamento das patologias, possui um aspecto preventivo de grande importância.

A tortura ainda é uma prática ainda recorrente não só no sistema carcerário, como nas delegacias de um modo geral, e é um crime muito difícil, pois as pessoas tem muito medo de denunciar. Mas quando eles denunciam, é importante que as autoridades tomem medidas urgentes, porque muitas vezes o agente que cometeu tal crime, sabe como evitar a descoberta.

Vê-se hoje nesse sistema, uma verdadeira escola superior do crime, submetendo os presidiários a situações que ferem a dignidade humana, e que os revoltam ainda mais com suas realidades. A superpopulação carcerária acarreta a mistura de indivíduos e, dada à diversidade de tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente promíscuo, fazendo não concorrer à recuperação, mas sim a reincidência.

O ambiente maléfico das prisões também se caracteriza pela incidência de perturbações psicológicas e pelas agressões tanto físicas como morais sofridas, que partem principalmente da própria classe pública, que corrompidos em um sistema de interesses, tratam os condenados como indivíduos inferiorizados que devem respeitar a lei dos “mais fortes” nas penitenciárias e se moldarem para sobreviver.

O princípio de respeito ao preso considerado pela Carta Magna de 1988 busca reprimir os maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, consoante o Capítulo III, do Art. 5º, além da discriminação da própria sociedade. Assim, o conceito da dignidade do preso deveria ser de fato, um elemento inalienável e irrenunciável, que reconhecesse, respeitasse e os protegesse, pois é inerente a todo e qualquer ser humano.

7 CONCLUSÃO

Embora o direito à vida seja o direito primordial, haja vista que sem ele não se pode adquirir os demais direitos, há casos em que, em confronto com outros direitos de mesmo cunho esse acaba por tendo que ceder espaço para que o outro seja levado em consideração, como acontece no caso do aborto, no qual a dignidade da mãe sobrepõe o direito à vida do feto e da eutanásia, no qual o dignidade do indivíduo faz o mesmo.

Vinculado ao direito à vida está o direito à integridade física, direito esse de evidente complexidade, visto que irradia impulso aos demais direitos individuais. Esse direito assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, como nos casos de transfusão de sangue, de doação de órgãos, e até mesmo nos transexuais. O reconhecimento da autonomia do indivíduo sobre seu corpo ainda é um dos principais desafios jurídicos atuais.

Quando aos direitos dos presos há quem diga que o “ideal” seria algo utópico, ou que não se concretizaria de fato, porém ao se buscar esse idealismo na esfera prisional quer se chegar a um sistema penitenciário que consiga colocar em prática seus objetivos, e que estes se expressem de forma eficaz garantindo assim, àqueles que em algum momento se viram sem esperança de ter um papel social, voltem pelo menos a resgatá-la, e que saiam do meio carcerário, reabilitados.

Para isso é preciso que os órgãos competentes efetivem suas obrigações, tendo como base, o princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a qualquer indivíduo, bem como a nossa Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Regras de Trato Mínimo, entre tantas outras normas que visam o aperfeiçoamento do sistema penitenciário, assim como a plena reabilitação dos

presos, respeitando para isso, seus direitos básicos. O direito dos presos é uma questão de Estado Democrático de Direito e não de opiniões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ana Marisa Carvalho. **Considerações jurídicas acerca do início da vida humana.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21637/consideracoes-juridicas-acerca-do-inicio-da-vida-humana>> Acesso em: 18 de setembro de 2015.

BRASILEIRO, Renato. **Respeito à integridade moral do preso e sua indevida exposição à mídia.** Disponível em: <<http://abjuscorrespondencias.blogspot.com.br/2011/12/artigo-respeito-integridade-moral-do.html>> Acesso em: 9 de setembro de 2015.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1994.

CHAVES, Antonio. **Direitos à Vida, ao Próprio Corpo e às Partes do Mesmo (Transplantes)• Esterilização e Operações Cirúrgicas para "Mudança de Sexo"• Direito ao Cadáver e às Partes do Mesmo.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66797/69407>> Acesso em: 2 de setembro de 2015.

GOETTEN, Glenda Frances de Moraes .**O DIREITO A VIDA x EUTANÁSIA** .Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/contestado/glenda/eutanasia.htm#_ftn6> Acesso em: 01 de setembro de 2015.

GUINES, Felipe. **Psicoterapia Sexual.** Disponível em: <<http://www.psicoterapiasexual.com.br/clinica/sexualidade/o-que-e-bissexualidade.html>> Acessado em: 13 de setembro de 2015 15:00

HORTA, Aldo Paim . **Direito do Preso sobre a sua integridade física e moral .** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=993>> Acesso em: 19 de setembro de 2015.

LUIZA, Maria. **Direito de personalidade e integridade física.** Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_da_Personalidade_-_Direito_%C3%A0_Integridade_F%C3%ADsica> Acesso em: 6 de setembro de 2015.

MILANEZ ,Carlos José Cogo. **Do direito ao próprio corpo.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e1d842d0f7ee600>> Acesso em: 12 de setembro de 2015.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcantara. **Direito de autodeterminação sexual**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003.

Portal Educação. **A preservação da integridade física e moral como a honra, imagem, nome, intimidade e vida privada**. Disponível em:
<<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/21853/a-preservacao-da-integridade-fisica-e-moral-como-a-honra-imagem-nome-intimidade-e-vida-privada#!1>> Acesso em: 4 de setembro de 2015.

REALE, Miguel. **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Disponível em:
<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>> Acesso em: 6 de setembro de 2015.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O DIREITO À VIDA**. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>>
Acesso em: 10 de setembro de 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Biodireito e direito ao próprio corpo**. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

STJ. **Aborto: o direito à vida X a autonomia da mulher**. Disponível em:
<<https://permissavenia.wordpress.com/2011/03/15/aborto-o-direito-a-vida-x-a-autonomia-da-mulher/>> Acesso em: 11 de setembro de 2015.

